

# MODELOS HISTÓRICOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA E A SEGREGAÇÃO DAS MINORIAS LGBTQIA+: O PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO NO PROCESSO DE INCLUSÃO

## HISTORICAL MODELS OF BRAZILIAN SOCIETY AND THE SEGREGATION OF LGBTQIA+ MINORITIES: THE JUDICIARY AS AN INSTRUMENT IN THE INCLUSION PROCESS

Kelly Ramos do Rosário\*

### RESUMO

Este artigo investiga as percepções e desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+ em relação ao sistema estrutural da sociedade brasileira, destacando a perpetuação da invisibilidade das pessoas humanas integrantes desse grupo minoritário. Notadamente, destaca-se a massiva violação dos direitos fundamentais dos indivíduos da população LGBTQIA+ que se encontram no cárcere, cuja revitimização se dá em virtude do preconceito decorrente da orientação sexual e a identidade de gênero. Numa perspectiva de refletir a segregação, o preconceito e a discriminação da população LGBTQIA+ que carrega, no processo histórico de construção social, o peso do rechaço e da ignorância gestada na consciência e na subjetividade do indivíduo, propõe-se uma leitura de dados a demonstrar a necessidade de intervenção coletiva e apresentam-se mecanismos para viabilizar o processo de inclusão e emancipação eficaz do que se tem por cidadania. Este trabalho apoia-se em análise de fontes bibliográficas, documentais, em resultados de pesquisas e outras fontes para compor o texto.

---

\* Mestre em Ciências das Religiões (conclusão em fevereiro de 2022). Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Constitucional, pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogada, experiência em orientação de prática jurídica, tendo atuado no Núcleo de Direito do Trabalho e Previdenciário da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (2019-2021). Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso. Mediadora em formação - Capacitação em Mediação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Membro do Grupo de Estudos do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião - CEDIRE da Universidade Federal de Uberlândia, que tem o objetivo de promover discussão de temas relacionados às múltiplas relações entre Estado, Direito e Religião. *E-mail:*adv.kramosrosario@gmail.com.

**Palavras-chave:** LGBTQIA+; direitos fundamentais; inclusão; comunicação pública; sistema prisional brasileiro.

## ABSTRACT

This article investigates the perceptions and challenges faced by the LGBTQIA+ community in relation to the structural system of Brazilian society, highlighting the perpetuation of the invisibility of human beings who are members of this minority group. Notably, the massive violation of the fundamental rights of individuals from the LGBTQIA+ population who are in prison stands out, whose revictimization occurs due to prejudice arising from sexual orientation and gender identity. From a perspective of reflecting the segregation, prejudice and discrimination of the LGBTQIA+ population, which carries in the historical process of social construction the weight of rejection and ignorance created in the individual's consciousness and subjectivity, a reading of data is proposed to demonstrate the need of collective intervention and presents mechanisms to enable the process of inclusion and effective emancipation of what constitutes citizenship. This work is based on the analysis of bibliographic and documentary sources, research results and other sources to compose the text.

**Keywords:** LGBTQIA+; fundamental rights; inclusion; public communication; brazilian prison system. **1 INTRODUÇÃO**

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo investiga as percepções e desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIA+<sup>1</sup> em relação ao Poder Judiciário, destacando a revitimização das

---

<sup>1</sup>A pesquisa utilizará a sigla LGBTQIA+ para se referir às pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Essa é uma sigla que não para de crescer e a forma como é eleita é bastante abrangente para a temática da pesquisa. Pode-se observar a vasta utilização dessa abreviatura em publicações acadêmicas recentes e em grande parte das teses e dissertações utilizadas nesta dissertação. Por exemplo: GUERRA, Sabrina B. F. "*Transtornos do instinto sexual?*": a medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo, Departamento de Estudos de Gênero

peças integrantes desse grupo no que se refere ao cumprimento da pena no sistema prisional pátrio. Ressalte-se que o sistema carcerário brasileiro, em virtude da violação massiva de direitos fundamentais, alcançou a triste marca do reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional por ocasião do julgamento da Ação de Preceito Fundamental - ADPF 347.

De forma semelhante, esta pesquisa busca promover uma reflexão acerca da perpetuação da segregação dos sujeitos inseridos nesse grupo minoritário, que, ao longo de séculos lutam por dignidade, direitos e garantias fundamentais de seus corpos e suas vidas, que, em sua maioria, encontram-se desamparadas não apenas no âmbito familiar e social, mas, também, pelo Estado.

Nesse contexto, as questões problemáticas que orientam a pesquisa são as seguintes: Quais as implicações da reprodução do preconceito no “Direito de Ser” da população LGBTQIA+ (Guerra, 2019) que seguem no limbo da invisibilidade e que alcança os mais diversos campos e perpassa a horizontalidade social brasileira? A partir da constatação de que o preconceito é operante e herança histórica em solo brasileiro, como utilizar a comunicação pública em favor da ascensão de pautas LGBTQIA+? E como o Poder Judiciário, cuja função é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, pode contribuir para institucionalizar a conscientização dessa temática como parte virtuosa de contribuição para superação de desigualdades históricas, bem como da efetivação dos direitos das minorias LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro?

Nessa perspectiva, abordar-se-á, brevemente, o Direito de Ser na perspectiva Constitucional, a fim de reafirmar a legitimidade desse grupo em lutar por respeito, igualdade, tolerância e inclusão. De igual maneira, ponderar-se-á a (in)dignidade da pessoa humana com foco na população LGBTQIA+ encarcerada, com o fito de demonstrar que tais pessoas, para além da privação de liberdade, encontram-se privadas de seus direitos, em decorrência de uma estigmatização que jaz em solo brasileiro, desde os tempos do Brasil Colônia.

Portanto, ao refletir sobre a realidade pátria, observa-se que urgente se faz romper com um ciclo de promoção do genocídio da população LGBTQIA+, pois, embora vigore a Constituição Federal/88, que assegura expressamente, no artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil,

---

e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 57-97.

1988), fato é que tal minoria precisará percorrer longo caminho para alcançar a igualdade almejada e o respeito perquirido, principalmente quando se analisam os números de pesquisas nacionais e internacionais que quantificam a discriminação, a opressão, o desrespeito e a violência sofridos pelas pessoas que integram o referido grupo minoritário.

Neste estudo priorizou-se uma reflexão acerca da virulência do preconceito arraigado na estrutura social, bem como na formação do indivíduo, seja de maneira direta ou indireta, demonstrando, para tanto, as práticas discriminatórias naturalizadas no cotidiano. Dessa forma, este artigo trabalha com a hipótese de que, analogamente, o preconceito em decorrência da orientação sexual e de gênero é uma “mazela social<sup>2</sup>”.

Nesse íterim, tem-se que essa “mazela social” debilita a conjuntura política e estrutural brasileira, alcança os três Poderes e suas Instituições, “maculando a garantia democrática às diferentes identidades de gêneros e sexuais, para além de um binarismo masculino feminino” (Butler, 2008, p. 236).

Alinhada a uma perspectiva de inclusão social, de direito à diferença e que ultrapasse a construção histórica que se encerra no modelo *cisheteronormativo* (Vergueiro, 2016) excludente, para então, dar espaço a uma reconstrução emancipatória de respeito à toda pessoa humana. Um dos efeitos dessa dinâmica é a compreensão, cada vez mais difundida, das múltiplas dimensões requeridas para “a construção de uma sociedade democrática, donde as demandas por inclusão social, econômica, política e cultural, convirjam para ampliação do conceito de cidadania” (Rios, 2006, p. 45).

Especificamente no que tange ao encarceramento da população LGBTQIA+, é possível afirmar que, se, em todo o cenário, já se encontram marginalizados, imagine como é ser LGBTQIA+ dentro dos presídios brasileiros? Notadamente, conforme afirma Davis (2020, p. 46), “o confinamento é a forma mais cruel de se penalizar uma pessoa, com exceção da pena de morte”.

Nesse íterim, oportuno se faz acrescentar o que humanamente reza a doutrinadora Maria Berenice Dias (*apud* Sanzovo, 2020, p. 42), ao asseverar que “ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual

<sup>2</sup> Utiliza-se essa terminologia no sentido de ser mazela sinônimo de doença. Logo, a mazela social, denominada nesse artigo, refere-se a uma “doença da sociedade humana”.

como a liberdade à livre orientação sexual”. Ademais, já que não basta evidenciar o preconceito advindo da orientação sexual e da identidade de gênero, enquanto “diagnóstico”, é preciso um tratamento curativo/preventivo, para o qual sugerimos a *de lege ferenda*<sup>3</sup> como “remédio”, ou seja, como mecanismo de reconhecimento e inclusão, a fim de acrescentar “ao tratamento de uso contínuo” para a reparação da segregação que perpassa da horizontalmente e que alcança os recônditos da sociedade brasileira.

A importância do tema se justifica por sua relevância no contexto nacional acerca da intolerância às minorias LGBTQIA+ e da prevalência da dominação patriarcal marcada por uma lógica colonial. Se a lógica em que se baseia a violência de gênero/sexualidade é colonial, é preciso que se mostre, historicamente, sua origem. O termo “colonial” aqui aparece esvaziado de significado porque não carrega nenhuma referência histórica captável, sedimentada no machismo estrutural, que reproduz a discriminação das formas diversas de vivências da sexualidade e de gênero de grupos minoritários.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre a temática. O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução.

O segundo capítulo descreve brevemente a constitucionalidade do Direito de Ser das minorias LGBTQIA+: Um efeito *Erga Omnes*. O terceiro expõe uma análise sucinta sobre os reflexos dessa “mazela social” vivenciados pela comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro: O cárcere de ontem, realidade de hoje. Já o quarto sugere mecanismos jurídicos que podem ser efetivos a uma justa inclusão, apresentando a *de lege ferenda* como proposta processual, bem como a eficaz atuação do Poder Judiciário para assegurar direitos e garantias a esse grupo minoritário, que podem contemplar os últimos avanços por intermédio desse Poder, ante as atuações superficiais do Legislativo e do Executivo, e por fim a conclusão.

## 2 A CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE SER DAS MINORIAS LGBTQIA+: UM EFEITO *ERGA OMNES*

“Eu prefiro ser essa metamorfose ambulante  
Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo.”

<sup>3</sup> *De lege ferenda*: (Lê-se: dê lége ferênda). Da lei a ser criada.

(Raul Seixas, 1973)

Desdobramentos das mais diversas manifestações da vida em sociedade são bases para os critérios proibitivos de diferenciação expressos no texto constitucional em vigor. Disso resulta a objetivação ao tratamento isonômico referendado no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Nesse sentido, precisas são as palavras do renomado doutrinador Roger Raupp Rios, que, ancoradas nos ensinamentos de Hesse sobre os critérios proibitivos de diferenciação, afirma que os direitos, “uma vez arrolados no texto constitucional, devem ser concretizados conforme a evolução histórica da sociedade” (Rios, 2002, p. 45).

Dessa feita, sob a perspectiva de uma análise constitucional, aborda-se o Direito de Ser sob as nuances do direito à tolerância, à igualdade e à diferença, uma vez que a tutela do direito, ora mencionado, ancora-se em elementos basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Embora na vertente do campo legal brasileiro o Direito Constitucional seja, conforme afirma Gilmar Mendes (2013, p. 16), o “ramo do estudo jurídico dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo, no qual se examinam as regras matrizes de todo o direito positivo”, cumpre esclarecer que o texto constitucional não contempla expressamente a proibição à discriminação por livre orientação sexual, sendo, portanto, uma construção ancorada em princípios que decorrem da hermenêutica jurídica. Nesse contexto, Maria Berenice Dias afirma que:

Contraopondo-se à intenção de um sistema completo, o qual abrangesse todas as relações sociais merecedoras de eficácia jurídica, propaga-se um direito positivo principiológico de índole constitucional capaz de amoldar-se as novas relações sociais e também ser por ela moldado, evitando a cristalização do sistema normativo e o conseqüente distanciamento da realidade objetiva (Dias, 2017, p. 74).

Consoante, afirma Luiz Edson Fachin que “o desafio é a abertura de caminhos hermenêuticos sob o valor axial e operativo da Constituição” (2015, p. 83). Portanto, na compreensão de que o Direito é fruto da construção social, possível se faz afirmar que o “aspecto dinâmico balizado pela axiologia constitucional [...] apresenta a vantagem de permitir a atualização histórica de seu conteúdo de forma a moldar-se às novas necessidades sociais” (Dias, 2017, p. 74-75). Nesse fluxo de interpretação constitucional, numa abordagem à CF/88, indispensável se faz retomar o pensamento de Maria Berenice Dias, que, de maneira precisa, sustenta que:

[...] a Constituição Federal é cuidadosa em vetar qualquer forma de discriminação, referência que se encontra, inclusive, no seu preâmbulo, ao garantir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ao identificar os objetivos fundamentais da República, a chamada *Lei Maior* assume o compromisso de promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Dias, 2017, p. 45).

Dessa feita, numa perspectiva principiológica basilar ao direito de ser fundamental, estão as ponderações acerca do direito à tolerância, uma vez que estamos inseridos em uma “sociedade plural que se movimenta numa dinâmica articulada com realidades distintas, provocando uma revisão das concepções modernas que nortearam a compreensão de elementos como a diversidade de culturas, línguas, costumes e tradições” (Silva, 2004, p. 288). É sobre essa realidade que se postula o direito à tolerância como mecanismo para viabilizar a vivência social. Posto isto, oportunas são às lições de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, ao afirmar que a tolerância “é pressuposto da própria vida em sociedade” (2017, p. 93). Pois, ainda segundo esse autor:

Tolerar é o ato de admitir maneiras de pensar e agir diversas das suas próprias, ainda que não se considere tais maneiras de pensar e agir como correta/ válidas. Portanto, a tolerância exige que não se reprima uma pessoa pelo simples fato de ela pensar ou agir de forma diferente da sua, o que, em nosso ordenamento jurídico, é respaldado, ainda, pelo direito fundamental à liberdade de consciência (Vecchiatti, 2017, p. 93).

Nesse contexto, cabíveis são os estudos de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao ponderarem que a tolerância é implícita à vida social, bem como o direito fundamental à liberdade de consciência, sendo essa “a convicção ética e a autônoma responsabilidade reivindicada por qualquer indivíduo para justificar o seu comportamento” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 609), ou seja, “a liberdade de formação das próprias convicções (*fórum interno*) e a exteriorização da decisão de consciência (*fórum externo*)” (Canotilho; Moreira, 2007, p. 609).

Por esse ângulo, a tolerância ao próximo pode ser conceituada como “inerente à própria noção de contrato social e, portanto, à vida em um Estado de Direito”, uma vez que a referida Carta Magna, peremptoriamente, no *caput* do art. 3º, define que constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil (grifo nosso), dentre outros, ressaltam-se os incisos I e IV: “construir uma sociedade

livre e solidária”, e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Lado outro, segundo Paulo Bonavides, “um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição da República, verdadeira *carta de princípios*, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei” (Bonavides, 2019, p. 237). O autor vai ainda mais longe ao ponderar que “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional” (Bonavides, 2019, p. 237). Nesse cenário de “alicerce normativo”, contempla-se o princípio da igualdade numa perspectiva de eficiência, sem adentrar conceituações classificatórias de igualdade formal ou material, mas como parte legítima do texto constitucional operante. Segundo Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com igualdade a iguais, ou a desiguais com a igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (Barbosa, 1997, p. 26).

Não obstante, precisas são as palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando diz que:

O grande avanço jurídico do princípio constitucional da igualdade é que esse passou, nas últimas duas décadas, de um conceito constitucional estático e negativo a um conceito democrático dinâmico e positivo, vale dizer, de um momento em que por ele apenas se proibia a desigualação jurídica a uma fase em que por ele se propicia a promoção da igualação jurídica. O princípio constitucional da igualdade deixou de ser um dever social negativo para tornar-se uma obrigação política positiva (Rocha, 1996, p. 291).

Assim, consoantes também são as lições de Maria Berenice Dias quanto ao direito à igualdade, afirmando que este “compreende o direito à diferença e a proibição à discriminação”. Nesse fluxo, significa “tratar a todos com o mesmo respeito e consideração, reconhecendo que todas as pessoas possuem o mesmo respeito de formular e de prosseguir autonomamente os seus planos de vida, e de

buscar a própria realização existencial” (Dias, 2017, p. 50). Numa visão antropológica, Osvaldo Fernandez acrescenta que:

Através de lutas políticas e sociais, cria-se uma dinamicidade histórica para o binômio igualdade/diferença que possibilita criar efeitos específicos, menos abstratos, para o princípio da igualdade, incrementando a cidadania. Nesses termos, os seres humanos nascem iguais, mas são diferentes, ou seja, a sua diferença deve ser dignificada, pois isso seria a condição de possibilidade para o aperfeiçoamento da própria democracia. (Fernandez, 2011, p. 23).

Dessa feita, mesmo

[...] que o Estado tenha o dever de regular as relações interpessoais, precisa respeitar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos e de cada um. Tem a obrigação de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz! (Dias, 2020, p. 40).

Ademais, o texto constitucional pátrio em vigor reflete, em seu artigo 5º, direitos individuais e coletivos, bem como equaliza os indivíduos ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), e mais, enquanto direitos e garantias fundamentais, assegura, dentre outras, o direito “à liberdade e à igualdade” (Brasil, 1988). Concordando com o texto constitucional, retomamos as lições de Maria Berenice Dias: “o sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos”, pois aquele que não tem

[...] voz nem vez precisa ter a certeza de encontrar na justiça uma resposta. É a última esperança dos que têm as portas fechadas, a começar pela família, que estigmatiza o filho que não produz o modelo que lhe foi ensinado como único possível: casar-se e multiplicar-se para perpetuar a estirpe (Dias, 2017, p. 33).

Posto isso, parafraseando Vecchiatti, a comunidade LGBTQIA+ é formada por “cidadãos como quaisquer outros” (2017, p. 104), que, portanto, merecem ser respeitados, reconhecidos, incluídos, protegidos pelo Estado de Direito, sem que precisem se negar e se esconder pela discriminação que massacra e exclui tudo o que não está, histórica e socialmente, sacramentado.

Portanto, é sob a perspectiva constitucional do direito pátrio que se assenta o direito de ser, de ser homem, mulher, LGBTQIA+, pois, diante dos princípios

basilares do ordenamento jurídico brasileiro, os seres humanos têm assegurados direitos e garantias fundamentais que lhe permitem ser o que quiser, como quiser (desde que não cause prejuízos a terceiros), pelo fato de ser constituído em dignidade.

### **3 BREVE ESCORÇO SOBRE OS REFLEXOS DA “MAZELA SOCIAL” VIVENCIADOS PELA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O CÁRCERE DE ONTEM, REALIDADE DE HOJE**

“Vi ontem um bicho [...] O bicho não era um cão, não era um gato, não era um rato. O bicho, meu Deus, era um homem.”  
(Manoel Bandeira, 1947)

Ecoado na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana alcança lugar de destaque. Não obstante, invocando esse metaprincípio é que muitas bandeiras se levantam buscando a tutela do Estado e o respeito de todos.

Numa perspectiva de valoração, tem-se uma reafirmação a clássica concepção de que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável, o que por si só constitui elemento que o qualifica, não sendo possível deste ser retirada.

Nesse sentido, precisas são as palavras de João Carlos Gonçalves Loureiro, ao asseverar que

[...] uma obrigação geral, de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo haverá de ser sempre presente (Loureiro, 1999, p. 281).

Ademais, por serem todos os seres humanos dotados de dignidade, e por ser atribuição do Estado a tutela de direitos, entende-se que é sua obrigação garantir o pleno exercício de ser de todos os cidadãos, ou seja, é “por esta razão que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica” (Sarlet, 2007, p. 371).

Nessa linha de intelecção, a jurista Flávia Piovesan ainda acrescenta que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (Piovesan, 2004, p. 92).

Ainda em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, acrescenta a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (Piovesan, 2004, p. 92).

Diante da (re)afirmação da dignidade da pessoa humana como base de todo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, que incorporou às exigências de igualdade, tolerância, respeito, dentre outros macros e irrenunciáveis direitos que comportam a órbita humana e são imprescindíveis para o saudável funcionamento do organismo social. Por qual razão, ainda nos tempos atuais, contempla-se uma “pandemia de injustiças”?

Notadamente, o sistema carcerário brasileiro, ao que tudo indica, parece se olvidar do metaprincípio que sedimenta toda ordem jurídica vigente. Em tal sistema jaz um histórico de permanente violação de direitos fundamentais.

A título de ilustração, cita-se o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, que no dia 04.10.2023, reconheceu por unanimidade (10x0) a “existência de um estado de coisas inconstitucional”. No inciso IV da ementa da já citada ADPF 347, enumera os fatores constituintes de violação massiva dos encarcerados.

Em face do cenário acima apresentado, importante se faz ressaltar que a massiva violação de direitos fundamentais é uma censurável realidade quando se trata da população carcerária, que desde tempos remotos vem sofrendo com a naturalização da violência em suas várias nuances nos estabelecimentos prisionais do país.

Censurável panorama alcança a barbárie quando se faz um recorte em relação as minorias LGBTQIA+. O desrespeito, a inobservância e o descumprimento de direitos fundamentais dessa classe encarcerada são majorados, pois os

discursos da existência das ocorrências de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são práticas corriqueiras vivenciadas por esse grupo. Condutas desumanas que remodelam negativamente o macro sentido da dignidade da pessoa humana, o que lamentavelmente se transmuta em (in)dignidade.

Um estudo realizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQIA+ (NUH) da Universidade Federal de Minas Gerais (2023a) concentra dados de 2019/2020 e descreve “O uso dos Processos Administrativos Disciplinares (PADs) na ala LGBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (PPJSA)”, localizada em São Joaquim de Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, publicada no site da Universidade Federal de Minas Gerais.

É o retrato da permanência do “cárcere de ontem na realidade de hoje”, pois não há como negar a perpetuação da segregação em decorrência da orientação sexual e da identidade de gênero, conforme se verifica na constatação abaixo.

[...] Em um contexto geral, em 2009, o Estado de Minas Gerais inaugurou a primeira ala LGBT+ do Brasil para receber pessoas que se autodeclararam homossexuais, travestis e mulheres trans. A criação desse espaço teve como objetivo garantir os direitos básicos e a segurança dessas pessoas, em razão do preconceito e violência que vivenciavam dentro do Sistema Prisional. Já em 2021, a PPJSA se tornou uma Unidade Prisional exclusivamente destinada aos gays e bissexuais, e às transexuais e travestis, após ter sido parcialmente interditada pela Justiça devido ao alto número de tentativas de suicídios concentrados na ala (MNPCT, 2022). Atualmente conta com 412 vagas, sendo 363 preenchidas entre julho e dezembro de 2022 (Brasil, 2022).

Quanto à situação do estabelecimento prisional, mencionado relatório acrescenta que:

Em busca de proteger pessoas LGBT+ privadas de liberdade, foram criados alguns instrumentos de monitoramento, como a Resolução Conjunta nº 1/20146 que estabelece parâmetros nacionais para o tratamento penal de pessoas LGBT+ em penitenciárias brasileiras. Sobre travestis e transexuais, a Resolução garante, por exemplo, o uso do nome social, o acompanhamento integral à saúde e a manutenção do tratamento hormonal. Essa Resolução também define sobre a necessidade de criação de espaços de vivência específicos para a população LGBT+, considerando a sua especial vulnerabilidade. No estado mineiro, o "Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais" 7 garante a não obrigatoriedade do corte de cabelo para travestis e transexuais (ReNP, artigo 378) e o acesso a materiais de beleza (ReNP, artigo 489). No entanto, conforme o "Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)", do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), essas proteções e garantias não estão sendo cumpridas tal como deveriam. De acordo com esse relatório, o prédio da PPJSA é horizontal, com quatro pavilhões de

dois andares e com uma estrutura física mal conservada e sem higiene. Nos locais inspecionados pelo MNPCT, as celas são compostas por um único beliche, com duas camas, com um vaso sanitário, um lavabo e um cano improvisado que funciona como chuveiro. A cela, que abriga de três a cinco pessoas, é pouco ventilada e sem iluminação. Além das questões físicas visíveis, os relatos das pessoas privadas de liberdade na penitenciária são de desrespeito ao nome social, de violência física por parte dos policiais penais e sem atendimento pela equipe de saúde (Brasil, 2023b).

Dentre outros pontos de extrema relevância, fato que merece destaque é a perpetuação de práticas violadoras dos direitos fundamentais dessa população, mesmo com a vigência de instrumentos legais que orientam e asseguram tratamento e acolhimento dessas pessoas no cárcere. Vejamos:

Apesar dos instrumentos legais para acolhimento e preservação das pessoas LGBTQ+ privadas de liberdade, os seus direitos não estão assegurados: há inexistência de informações do quantitativo prisional, da situação processual individual e o acompanhamento da situação das pessoas trans e travestis. Ademais, conforme também denuncia o "Relatório de Inspeção - Unidades dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Minas Gerais (2022)" do MNPCT, as pessoas privadas de liberdade sofrem, constantemente, com ameaças de responsabilização criminal. De acordo com o documento, "[...] Foram informados episódios em que as pessoas privadas de liberdade foram penalizadas com dez dias de castigo após 'baterem chapa' para colegas de cela que estavam passando mal e precisavam de atendimento de urgência" (MNPCT, 2022, p. 97). Os "castigos", segundo fotos dos avisos afixados em todas as celas na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, são de responsabilização criminal decorrente de um Processo Administrativo Disciplinar (Brasil, 2023b).

Esse relatório é o retrato do que impera e perpetua historicamente no sistema prisional brasileiro, a injusta e desumana concepção da pena enquanto castigo para o corpo e também para a alma, o que faz jus a uma cogente intervenção e eficaz atuação dos Três Poderes do Estado, suas Instituições, Órgãos, etc., a fim de que se busque coletivamente um "tratamento curativo/preventivo" para essa desumana e inaceitável conjuntura.

Assim, de certo que se o imortal antropólogo, educador e romancista Darcy Ribeiro fosse retratar, em sua obra intitulada "O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil", o que nominou no capítulo 2 de "Moinhos de gastar gente", certamente faria alusão ao sistema prisional brasileiro, que enquanto parte integrante do organismo social, "fruto da moenda, que produziu uma dicotomia entre o arcaico e o pobre, moderno e o rico", daria espaço à tricotomia para retratar os heterossexuais e os desvirtuados homossexuais, os satânicos, pervertidos, as

bichas, os viados, as sapatonas, os travecos, as transgressoras e tantas outras pejorativas designações que desqualificam as pessoas humanas que integram a população LGBTQIA+.

#### **4 INTERCÂMBIO DE IDEIAS, INFORMAÇÕES E AÇÕES: UM CAMINHO PARA A RESSIGNIFICAÇÃO SOCIAL E O PROCESSO DE INCLUSÃO**

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”  
(JUNG, 1991, p. 5)

Numa perspectiva antropológica, sociológica ou mesmo epistemológica, este artigo esgueira-se pelo estruturalismo, o qual implica pressupor um campo de conhecimento que abarca várias estruturas que servem de método para estudar o campo social.

Posto isso, ao observar os aspectos do estruturalismo na sociedade brasileira, sob o viés das “mazelas sociais” em decorrência da orientação sexual e de identidade de gênero, encontramos como resultado indivíduos, mídia, polícia, instituições, todos com tendências inegavelmente “LGBTfóbicas”.

Na dialética brutal desse contexto histórico, as minorias LGBTQIA+ continuam carregando as marcas em seus corpos e vidas do preconceito em sua trajetória existencial. A virulência do estigma, da opressão e da discriminação dessa população tem a quantificação nas pesquisas que mantiveram o Brasil como sendo o “o país que mais mata LGBTQIA+ no mundo” (Brasil, 2023a).

Ainda que esse cenário social de marginalização, exclusão e segregação tenha atravessado séculos e ainda seja fortemente vivenciado pela população minoritária em foco, fato é que não se pode deixar de sublinhar o anúncio de um tempo de esperança.

O ser humano é bom por natureza! É também esse ser humano que movimenta e integra o “organismo social”. Estado, os seus três poderes, suas instituições, órgãos, em toda a composição social a figura humana é imprescindível e está inter-relacionada.

Nesse íterim, afirma-se que num contexto histórico marcado por tantas lutas de classes, povos, corpos e vidas é preciso ressignificar, ou seja, “dar novo sentido, valor, forma ou função a (algo), superar padrões (comportamentais, psíquicos,

estéticos, morais, ideológicos, etc.) estabelecidos pela tradição ou pela experiência de um indivíduo ou grupo social” (Mateus, 2017, p. 36).

Nesse processo de reconstrução, abre-se espaço para asseverar acerca da comunicação pública, que “envolve o processo comunicacional entre o Governo, o Estado e a Sociedade” (Mateus, 2017, p. 37).

Nessa linha de entendimento, sem o intuito de discorrer minuciosamente acerca dos vários teóricos que povoam o campo da comunicação enquanto ciência, elege-se a concepção do autor Pierre Zémor (1995), sobre a temática em comento. O autor diz:

A comunicação pública há um contrato social entre a sociedade e o Estado, no qual a sociedade entrega sua parcela de direito de se comunicar ao Estado, para que este a administre. Esta administração é feita por meio das suas instituições, que devem proceder de modo a informar e prestar contas com transparência, abrir canais de diálogo entre o Estado e os cidadãos para o aperfeiçoamento do serviço público e as informações de interesse público. Os cidadãos, por sua vez têm o direito e o dever de monitorar as ações do Estado e das Instituições e reivindicar mudanças e o aperfeiçoamento da comunicação (Zémor, 1995 *apud* Mateus, 2017, p. 37).

Sob o ponto de vista de Duarte (2012), a Comunicação Pública é um bem de natureza coletiva, envolvendo tudo o que diga respeito ao aparato estatal, ações governamentais, partidos políticos, movimentos sociais, empresas públicas, terceiro setor e até empresas privadas. Também define a Comunicação Pública no Brasil como um etos:

A comunicação pública, no Brasil, é uma expressão que não especifica um conjunto de conhecimentos, áreas, profissões e estruturas estando mais próximos de se caracterizar como um etos, uma postura e perceber e utilizar a comunicação como instrumento coletivo para fortalecimento da cidadania (Duarte, 2012 *apud* Mateus, 2017, p. 43).

É sob esse viés da teoria duarteneana, concebida como “etos”, ou seja, permeando todos os atores, instituições e instâncias do Estado, do governo e da sociedade, materializando a comunicação pública em cada postura, percepção e utilização em todos os lugares.

Ao buscar construir um caminho de inclusão social de pessoas LGBTQIA+, utilizar desse mecanismo é de extrema importância. Notadamente, “os níveis de participação da sociedade no processo comunicativo se relacionam com o nível de informação recebida e da comunicação entre os governantes e governados que

podem alcançar até mesmo o processo decisório” (Lopes, 2003 *apud* Mateus, 2017, p. 45). Ainda nesse sentido, o autor destaca o “fundamental papel dos meios de comunicação para promoverem a coletivização e a construção de agenda, colocando o tema da mobilização nas conversações sociais” (Lopes, 2003, *apud* Mateus, 2017, p. 45).

Portanto, numa prospecção ativa, para além do que já se alcançou com a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sugere-se a “*de lege ferenda*” (“da lei a ser criada”) como mecanismo processual a ser implementado, qual seja, a criação do art.84-A<sup>4</sup> a ser inserido na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, a fim de que sejam asseguradas as garantias e direitos fundamentais das minorias LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro. A título de ilustração, tal dispositivo legal teria a seguinte redação:

Art. 84-A. O preso provisório integrante das minorias LGBTQIA+ ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado e será imediatamente transferido para o estabelecimento prisional regional destinado a essa população (*De lege ferenda*).

Sobreleve-se que, retomando as lições de Darcy Ribeiro, ainda se defende uma ressignificação cultural em que se tenha a prioridade de construir escolas em vez de presídios. Enquanto esse tempo não chega, e dado ao contexto pandêmico de injustiças vivido no cárcere pela população LGBTQIA+, é que se sugere o acima exposto.

Ademais, sugere-se ainda que todos os agentes penitenciários passem pela formação intensiva sobre os direitos humanos, bem como a população LGBTQIA+, pois não basta construir o estabelecimento prisional adequado para citada minoria, é necessário que se treine, forme e desperte naqueles que estarão diariamente cumprindo o labor o indispensável e incondicional respeito.

De certo, é preciso destacar o orçamento para construção dos sugeridos estabelecimentos prisionais a nível regional. Para tanto, que sejam utilizados os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) cujas as finalidades abarcam reformas dos presídios ou a construção de novos e projetos de ressocialização.

Ainda nesse contexto, digna de nota e honraria é a atuação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Dr. Sebastião Reis Júnior. Após mergulhar no

<sup>4</sup> Proposta de inovação legislativa, ou seja, a *De lege ferenda*: (Lê-se: dê lége ferênda). Da lei a ser criada.

universo das presas trans por meio da fotografia, em visita ao Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo, lançou o livro *Translúcida*.

O il. Ministro pondera acerca da motivação para organização da obra:

O que me motivou a produzir o livro foi dar a oportunidade de expor um assunto que ainda sofre um enorme preconceito. Nós não damos voz às pessoas trans, porque elas já falam, se expressam; o que nós fazemos é tentar amplificar essa voz. O que mais cresceu em mim foi a indignação com o preconceito (Reis Júnior, 2023, p.2).

Tal feito pavimenta o caminho de ressignificação social, renova a esperança no processo de inclusão de quem tem estado invisibilizado pelo sistema que, em decorrência da massiva violação de direitos fundamentais, revitimizam quem já se encontra no limbo da indignidade.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a segregação das minorias LGBTQIA+ no Brasil é estrutural e conseqüentemente institucional, perpetua-se há mais de 500 anos, configurando, portanto, também, como processo histórico.

Nesse artigo, longe de ter a pretensão de apresentar um fim, buscou-se apenas uma reflexão quanto à massiva violação de direitos fundamentais das pessoas integrantes da população LGBTQIA+ em solo pátrio, este que analogamente, denominamos “mazela social”.

Uma sucinta análise acerca da dignidade da pessoa humana sob a ótica constitucional, demonstrando a perspectiva de valorização da dignidade como princípio basilar ao pleno exercício dos direitos das minorias LGBTQIA+, presente nos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. Tais dispositivos sedimentam o legítimo Direito de Ser como quiserem ser, desde que não cause prejuízo a ninguém, da população LGBTQIA+, que por fugirem a *cisnormatividade* acabam pagando o preço da injusta discriminação e desrespeito por partes daqueles que afirmam estarem em concordância com o histórico patriarcado.

Ao delimitar a pesquisa na realidade do sistema prisional brasileiro e as condições enfrentadas pela minoria LGBTQIA+, foi possível constatar a prevalência de condições sub-humanas, que, inclusive, alcançaram a triste marca do reconhecimento “de um estado de coisas inconstitucional”.

Enquanto fator estrutural, constatou-se que a “mazela social” é decorrente do preconceito em relação à orientação sexual e identidade gênero e perpassa a horizontalidade da sociedade brasileira, estando em todos os lugares, alcançando inclusive o cárcere.

Após ponderações conceituais, históricas e análises de estatísticas, sugeriu-se como mecanismo de justa reparação a “*de lege ferenda*” como proposta processual de ressignificação do contexto cultural, social e pela construção de um processo de inclusão das minorias LGBTQIA+, a criação do art. 84-A, bem como a formação continuada dos agentes penitenciários, a fim de que, pelo processo de conhecimento de maneira intensiva sobre os direitos humanos e da população LGBTQIA+, possa ser despertada e promovida a prática do indispensável respeito e do tratamento humanizado a toda pessoa humana independentemente da sua orientação sexual e identidade de gênero.

Sendo assim, mais do que identificar as diversas maneiras instituídas de discriminação, sejam elas de caráter individual, estrutural ou institucional, é preciso denunciar, propor, militar, para que todos em solo brasileiro entoem, no mais amplo sentido, a pátria amada que de todos os filhos é mãe gentil, sem que haja entre as pessoas humanas distinção de qualquer natureza.

Utópica?

Não, apenas sedenta em propagar o imperativo da justiça.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: FCRB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Dossiê apresentado ao MDHC indica 273 mortes de LGBTIA+ no Brasil, em 2022. *Gov.br*, Brasília, 16 maio 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/dossie-apresentado-ao-mdhc-indica-273-mortes-de-lgbtia-no-brasil-em-2022>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). *Relatório Anual 2022*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022\\_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf). Acesso em: 30 mar.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CANOTILHO, José J. G.; MOREIRA, Vital. *Constituição portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DE LEGE ferenda. In: ENCICLOPEDIA Jurídica. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/de-lege-ferenda/de-lege-ferenda.htm>. Acesso em: 2 abr. 2024.

DIAS, Maria B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria B. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 40.

FACHIN, Luiz E. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERNANDEZ, Osvaldo F. R. L. Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 11, n. 123, p. 17-26, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14332>. Acesso em: 2 mai. 2024.

GUERRA, Sabrina de Barros Ferreira. *Transtornos do instinto sexual? A medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade*. 2019. 230 f. Tese (Doutorado Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28834/1/Tese%20Sabrina%20Guerra.%202019.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. As presas translúcidas no livro do ministro Sebastião Reis Júnior e os diálogos possíveis sobre a vida dentro ou fora

das celas. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13062023-As-presas-translucidas-no-livro-do-ministro-Sebastiao-Reis-J%C3%BAnior.aspx>. Acesso em: 7 abr. 2024.

JUNG, Carl Gustav. Obras Completas. Volume VII. *Estudos Sobre a Psicologia Analítica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O direito à identidade genética do ser humano. In: PORTUGAL-Brasil Ano 2000. *Stvdia Ivridica*, Boletim da Faculdade de Direito, Colloquia-2, 40, Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 189-291.

MATEUS, Tatiane R. *A noção de Comunicação Pública na implantação da TV digital no Brasil e na Argentina – Estudo Comparativo*. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2017. Disponível em: <https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2361/2/TatianeRodriguesMateusDissertacao2017.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PRADO, M. A. M. *et.al*. Os usos dos processos administrativos disciplinares (PADs) na ala LGBT+ da penitenciária professor Jason Soares Albergaria (2019-2020). 2023c. Disponível em: <https://www.nuhufmg.com.br/wp-content/uploads/2023/10/2023-Os-usos-dos-PADs-LGBT-.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RAFAEL, Hugo. Pessoas LGBT+ sofrem com recriminalização no sistema prisional, indica relatório do NUH, 16 de nov. 2023d. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pessoas-lgbt-em-privacao-de-liberdade-sofrem-com-recriminalizacao-no-sistema-prisional-indica-relatorio-do-nuh>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. Curitiba: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4829037/mod\\_resource/content/1/O%20povo%20brasileiro%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20sentido%20do%20Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4829037/mod_resource/content/1/O%20povo%20brasileiro%20forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20sentido%20do%20Brasil.pdf). 30 mar. 2024.

RIOS, Roger R. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Cármen L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, 1996. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=3284>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SANZOVO, Natália M. *O lugar das trans na prisão*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, n. 9, jan./jun. 2007. São Paulo, n. 9, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 28 mai. 2024.

SILVA, Gilberto F. Sociedade multicultural: educação, identidade(s) e cultura(s). *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 2, n. 53, p. 283-302, 2004. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/383/280>. Acesso em: 3 mai. 2024.

VECCHIATTI, Paulo R. I. Constitucionalidade (e dever constitucional) da classificação da homofobia e da transfobia como crimes de racismo. In: DIAS, Maria B. (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 81-96.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, Suely; MOUTINHO, Laura; CASTRO, Mary Garcia (org.). *Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 45-49.